



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5226783-11.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Anulação]

SINDICATO DOS ESCRIVAEES DE POLICIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEP/MG
CPF: 15.021.365/0001-70

Presidente da Comissão de Concurso da Academia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
CPF: não informado

DECISÃO

Vistos etc.

O **SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DE MINAS GERAIS – SINDEP-MG** impetrou mandado de segurança em face da autoridade supramencionada, postulando, em resumo, a suspensão do “concurso regido pelo Edital nº 004/2024”.

É o relatório bastante.

Passo a decidir o pedido liminar.



A relevância dos fundamentos emerge naturalmente dos autos, o que me autoriza a afirmar que há “*fundamento relevante*”.

O sindicato impetrante se insurgiu contra o Edital 04/2024 que regulamenta o “*Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de INVESTIGADOR DE POLÍCIA I, integrante da série inicial da carreira, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais*”.

A documentação que veio com a petição inicial demonstrou ainda que anteriormente foi publicado o Edital 004/2021 que tratava do “*Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de ESCRIVÃO DE POLÍCIA I - integrante da série inicial da carreira, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais*”.

Ora, o Edital 004/2021 que visava o provimento dos cargos de Escrivão de Polícia I, foi publicado anteriormente à vigência da Lei Federal 14.735, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, dispondo ainda sobre suas normas gerais de funcionamento e dando outras providências.

A vigência da Lei Federal 14.735 se deu a partir de sua publicação, em 23 de novembro de 2023, como preconiza o seu Artigo 50.

Por sua vez, o Artigo 49 da mencionada lei federal manteve válidas apenas “*as leis locais naquilo que não sejam incompatíveis com esta Lei*” (sublinhei).



Ocorre que a Lei Complementar Estadual 129 de 08 de novembro de 2013, ao regulamentar as carreiras da polícia civil mineira, mostrou-se e ainda se mostra, desde a vigência da Lei Federal 14.735, literalmente incompatível com a Lei Federal 14.735.

Explico, pormenorizadamente.

Afirma o Artigo 76 da mencionada Lei Complementar Estadual 129 que as carreiras da polícia civil deste Estado são as seguintes:

“I - Delegado de Polícia;

II - Escrivão de Polícia;

III - Investigador de Polícia;

IV - Médico-Legista;

V - Perito Criminal.”

Já o Artigo 19 da Lei Federal 14.735, ao dispor sobre o “Quadro Policial”, assevera que suas *“atribuições são de nível superior”* e que as polícias civis devem ser integradas pelos seguintes cargos:

“I - delegado de polícia;

II - oficial investigador de polícia; e

III - perito oficial criminal, se o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado na estrutura da polícia civil.”

Como se vê, as carreiras da Polícia Civil, em todos os Estados da União, a partir da vigência da lei federal pertinente, devem ser elaboradas de acordo com o seguinte



quadro: “delegado de polícia; oficial investigador de polícia; e perito oficial criminal, se o órgão central de perícia oficial de natureza criminal estiver integrado na estrutura da polícia civil”.

Mais: as atribuições de todos os cargos devem ser “*de nível superior*”, nos exatos termos do Artigo 19 da Lei Federal 14.735.

Conclui-se, pois, que o Edital 004/2024, assinado pelo impetrado em 19 de agosto de 2024 e publicado no dia seguinte, visa o provimento de cargo previsto em parte da Lei Complementar 129 que é literalmente incompatível com a Lei Federal 14.735 cuja vigência se deu a partir de 23 de novembro de 2023, ou seja, anteriormente à publicação do Edital 004/2024 que se baseou na lei complementar estadual.

No que concerne à hierarquia das leis, no particular, o §4º do Artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil é categórico ao preconizar, em sede de legislação concorrente (Artigo 24, *caput*, da CRFB), que a “*superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário*”.

É o caso dos autos.

Não há portanto como olvidar que o Edital 004/2024, ao se referir a cargos previstos na lei estadual, ainda que complementar, malferiu e malfere lei federal que passou a vigor depois da lei estadual, mas antes da publicação do suprarreferido edital, justamente no que concerne a carreiras da polícia civil.

Nesse passo, o edital hostilizado, ao fazer tábula rasa da hierarquia das leis, prevista no texto constitucional, ultrapassou ainda as gélidas barreiras da constitucionalidade.



O certo é que, independentemente dos alegados prejuízos à administração pública e da suposta “*exclusão dos Escrivães do certame*”, mencionados na inicial, o Edital 004/2024, neste primeiro momento de análise perfunctória, afigura-se-me, em seara de decisão provisória e precária, maculado pela ilegalidade.

Posso ainda dizer que a desconsideração da hierarquia legal, por servidor de um Estado Federado em relação à União, pode gerar até mesmo instabilidade institucional capaz de tangenciar afronta a um dos Fundamentos desta República, referidos no Artigo 1º da Constituição Federal, a saber, a soberania nacional.

Portanto, mostram-se relevantes os fundamentos.

Faz-se mister ressaltar, por derradeiro, que há *periculum in mora* de dano e risco ao resultado útil do processo, se não for concedida liminarmente a ordem, uma vez que a sentença que eventualmente vier reconhecer o direito líquido e certo restará ineficaz, o que equivale dizer que, em caso de não concessão liminar da ordem de suspensão, do ato impugnado pode “*resultar a ineficácia da medida*”.

Cumpre-me, pois, neste momento, ordenar “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido*”, nos exatos termos do Inciso III do Artigo 7º da Lei 12.016.

Isto posto, CONCEDO liminarmente a ordem para determinar a suspensão do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 004/2024.



Determino que este processo “terá prioridade para julgamento”, ex vi §4º do

Artigo 7º da Lei 12.016.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, ordenando o cumprimento desta decisão na mesma oportunidade.

Em seguida, dê-se ciência ao Advogado Geral do Estado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016, bem como ao Ministério Público, nos termos do artigo 12 da mesma lei.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto e após a intimação da AGE, abra-se vista ao Ministério Público para parecer final.

Apresentado o parecer ministerial, façam-me os autos conclusos de modo prioritário para julgamento.

Cumpra-se.

Juiz Michel Curi e Silva

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

